



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1165719-08.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OSCAR ORGANIZACAO E REALIZACAO DE EVENTOS LTDA, é apelado MARDIROS MARCOS BURUNSIAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.036

APELAÇÃO Nº: 1165719-08.2023.8.26.0100

COMARCA: CAPITAL – 43ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr. Miguel Ferrari Junior

APELANTE: OSCAR ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME

APELADO: MARDIROS MARCOS BURUNSIZIAN.

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET. ANIVERSÁRIO. FESTA DE DEBUTANTE. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS.

I. Caso em exame.

1. Trata-se de ação declaratória de resolução contratual com restituição de valores pagos, relativamente a evento não realizado em decorrência de medidas de isolamento e distanciamento social durante a pandemia da COVID-19.

II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a pandemia de COVID-19, como evento extraordinário e imprevisível, justifica a rescisão contratual sem imposição de multa e com devolução integral dos valores pagos, acrescidos de correção monetária e juros, além dos demais consectários legais.

III. Razões de Decidir.

3. Impossibilidade de realização do evento que se deu sem culpa de qualquer das partes. Rescisão do contrato que se justifica, com o retorno dos litigantes ao status quo ante. Devolução das quantias pagas, sem imposição de multa contratual.

IV. Dispositivo.

4. Sentença mantida.

5. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 93/96, cujo relatório se adota, proferida nos autos da ação declaratória de resolução contratual cumulada com devolução de quantias pagas proposta por *MARDIROS MARCOS BURUNSIZIAN* em face de *OSCAR ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME*, julgou procedente o pedido, condenando o réu na devolução da quantia paga reclamada, acrescida dos juros e correção monetária, na forma delineada no julgado, bem como no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela o réu (fls. 112/121), pretendendo a reforma do julgado. Aduz que o evento não se realizou na data contratada, diante da

pandemia do COVID-19. Refere que houve aditamento do contrato com a alteração da data. Porém, o autor, antes da data reagendada houve por bem a solicitar a rescisão do contrato. Afirma que propôs a devolução do valor integral pago, sem a retenção da multa, contudo a forma proposta não foi aceita pelo autor. Esclarece que tentou negociar a devolução da quantia, no entanto as negociações restaram infrutíferas. Sustenta que no momento da contratação, o evento pandêmico não era previsível. Discorre sobre a alteração da situação econômica ocorrida após a pandemia. Defende que a pandemia é evento extraordinário, imprevisível e alheio à vontade humana, razão pela qual não pode ser atribuído a qualquer uma das partes. Alega que não pode ser penalizada por acontecimento ou ações que fogem de sua esfera de atuação, sendo tanto a ocorrência da pandemia e as imposições instituídas pelo Estado, como a decisão do apelado de cancelar o evento ações totalmente independentes de sua vontade. Destaca que propôs a restituição dos valores de forma parcelada e sem incidência de multa, não sendo viável arcar com os custos de correção monetária ou juros sobre os valores a serem restituídos, sob pena de contrariar o *status quo*, além de configurar o enriquecimento sem causa do apelado. Entende que a r. sentença provoca um desequilíbrio contratual e que não deu causa ao ajuizamento de modo que é injusto impor em seu desfavor a incidência dos juros e atualização monetária, bem como os ônus de sucumbência.

Recurso tempestivo, com preparo recolhido.

Com contrarrazões (fls. 112/121).

É o relatório.

Trata-se de ação de resolução contratual, aduzindo o autor, em síntese, que, em 5 de junho de 2019, firmou com o réu um contrato para realização da festa de debutante de sua filha agendada para o dia 20 de setembro de 2020. O evento, contudo, não pôde ocorrer em virtude do advento da pandemia deflagrada pelo Coronavírus. Aduz que a forma de devolução da quantia paga proposta pelo réu não foi aceita. Pede o desfazimento do negócio jurídico e a restituição da quantia paga.

De outro lado, o réu aduz que não mediu esforços, alterando a data do evento e, posteriormente, diante do pedido de cancelamento, propôs a restituição do valor, na íntegra, sem incidência de multa, sem correção e parceladamente, o que não foi aceito pelo autor. Alega que não há verossimilhança que determine a inversão do ônus probatório. Defende a validade das cláusulas contratuais. Pugna pela improcedência.

Pois bem.

A r. sentença não merece reparo.

A relação em exame é de consumo, aplicando-se as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

É relevante mencionar que a Lei nº 14.076/2020, alterada em parte pelas Leis nºs 14.186/2021 e 14.390/2022, não se aplica à hipótese dos autos, já que destinada a eventos turísticos e culturais, aos serviços turísticos remunerados e às atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo, prestados por sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos, mas não a festas particulares.

Isto porque, os serviços contratados pelo autor junto ao réu não são de natureza turística ou cultural e o evento contratado não corresponde a atividade econômica relacionada à cadeia produtiva do turismo.

Sobre o tema:

APELAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA CUMULADA COM INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. Demanda julgada procedente. Prestação de serviços. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Serviços de decoração, locação de espaço e buffet para festa de 15 anos. Inaplicabilidade da Lei 14.046/20. Eventos turísticos e culturais que não abrange o caso dos autos. Rescisão contratual em razão da impossibilidade da realização do evento. Ausência de culpa do consumidor. Devolução da quantia paga sem aplicação de multa. Restituição das partes ao statu quo ante. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.(Apelação Cível nº 1011955-73.2021.8.26.0002, TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): RODOLFO CESAR MILANO; J.: 06.06.2022).

Passadas tais considerações, temos que a pandemia da COVID-19, inegavelmente, era evento imprevisível e que as restrições obrigatórias adotadas pelo Poder Público, impediram a realização do evento cuja prestação de serviços foi objeto do contrato celebrado pelas partes.

Dispõe o art. 248 do Código Civil:

Art. 248 - Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

Por certo, não verificada a culpa de qualquer dos contratantes quanto à impossibilidade da realização do evento contratado, nas datas agendadas no contrato e no aditamento, justifica-se a rescisão da avença e o retorno das partes ao *status quo ante*, com a devolução das quantias recebidas pelo réu, não cabendo cogitar de imposição da multa contratual ao apelado.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECORAÇÃO CONTRATADA PARA FESTA DE DEBUTANTE. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA. EVENTO NÃO REALIZADO. INEXECUÇÃO DO CONTRATO EM RAZÃO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA PANDEMIA

COVID-19 À ÉPOCA (ABRIL DE 2020). PAGAMENTO DE 50% DO PREÇO DO ORÇAMENTO. DEVOLUÇÃO DO VALOR. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Não é o caso de incidência da Medida Provisória nº 948/2020, convertida na Lei nº 14.046/20, pois referida legislação se restringe aos casos de adiamento e cancelamento de eventos turísticos e de cultura em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-2019, o que não engloba contratação de serviços de decoração para festa de debutante. No entanto, o inadimplemento contratual se deu por motivo de força maior, de modo que inexiste culpa por qualquer dos contratantes, tendo em vista determinação de distanciamento social pelos Poderes Públicos, para evitar a proliferação do vírus. Sem prestação do serviço, o valor pago deve ser restituído em uma única parcela atualizada com a rescisão do contrato. (Apelação Cível nº 1019183-78.2022.8.26.0224; TJSP: 31ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): ADILSON DE ARAÚJO; J.: 23.06.2023)

Apelação Cível. Prestação de Serviços. Contrato de prestação de serviços de buffet para festa infantil. Rescisão contratual. Pretensão de ressarcimento dos valores pagos em decorrência da rescisão contratual operada por conta do advento das restrições sanitárias impostas durante o período de pandemia de Covid-19. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Desacolhimento. Cerceamento de defesa inócua. Lei nº 14.406/2020, alterada pela Lei nº 14.186/2021, destinada exclusivamente aos setores de turismo e cultura, não englobando contratação de serviços de buffet. Rescisão que se deu sem culpa de quaisquer das partes, isentando-as do dever de indenizar. Retorno das partes ao “status quo ante”, que se impõe. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1027839-66.2020.8.26.0071; TJSP: 26ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL; J.:

20.06.2023).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C. C. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. Pretensão de restituição de valores pagos para a realização de festa de aniversário, evento frustrado pelas medidas governamentais sanitárias destinadas a conter o contágio do COVID-19. Verossimilhança das alegações dos apelados demonstradas pelos documentos que acompanharam a inicial. Não verificada culpa de quaisquer dos contratantes em relação à impossibilidade da realização da festa, o que justifica a rescisão do contrato de prestação de serviços, devendo as partes retornarem ao status quo ante, com a devolução das quantias recebidas pela apelante e não incidência da multa contratual em desfavor dos apelados. Inaplicabilidade ao caso concreto da Lei nº 14.406/2020, alterada pela Lei nº 14.186/2021, destinada exclusivamente aos setores de turismo e cultura. Recurso desprovido (Apelação Cível nº 1007326-09.2021.8.26.0438; TJSP: 28ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): DIMAS RUBENS FONSECA; J.: 29.03.2023).

Não se nega que o réu propôs a devolução da quantia paga, na integralidade, sem qualquer retenção de valores. Contudo, uma vez que a forma parcelada e sem a necessária correção monetária não foi aceita pelo contratante, caberia ao contratado promover dos meios judiciais cabíveis para evitar a incidência maior dos consectários legais, não podendo ser admitida a tese de que o valor pago pelo autor não deve ser reajustado.

Justamente para manter o equilíbrio, evitar o enriquecimento sem causa e devolver as partes ao status quo ante, é que os consectários legais sobre os valores são aplicados, lembrando que a correção monetária atua apenas contra a perda de poder aquisitivo da moeda ao longo do tempo, assim como incidente ao caso o art. 405 do CC.

Não vinga o argumento de que o réu não deu causa ao ajuizamento, visto que, diante da ausência de consenso entre as partes, outra não foi a alternativa do contratante que não a promoção da lide em desfavor do contratado que, ademais, foi a parte vencida na causa.

Dentro desse quadro, tenho que as razões expostas no presente recurso não convencem este Relator para fins de reforma da r. sentença.

Portanto, de rigor a manutenção da r. sentença tal qual proferida.

Mantida a r. sentença, por força do disposto no artigo 85, § 11,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPC, majoro os honorários advocatícios em desfavor da parte apelante para 12% mantendo-se a base de cálculo adotada no julgado.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia neste julgamento, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, situação incapaz de influir na conclusão adotada pelo Colegiado.

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator